



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367443-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RR RESISTORES E RESISTÊNCIAS LTDA - EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2367443-21.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: RR RESISTORES E RESISTÊNCIAS LTDA - EPP

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27884

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade rejeitada – Crédito tributário sobre o qual incidiram juros moratórios na forma da Lei Estadual n. 16.497/17 – Juros de mora fixados em 1% para fração de mês que não violam o regramento da legislação federal sobre a matéria – CDAs em conformidade com a jurisprudência estabelecida no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral 1.067/STF (ARE 1216078) – Precedentes – Inexistência de efeito confiscatório da multa de mora - Inocorrência de nulidade da CDA – Título executivo que cumpre os requisitos previstos na legislação de regência – Decisão mantida - **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade para não acolher a alegação de incidência de juros moratórios em patamar superior à SELIC e manter incólume a multa moratória.

Inconformada, alega a agravante, em suma, que foi aplicada taxa de juros moratórios superior à SELIC sobre o débito fiscal, eis que a CDA demonstra a incidência de juros moratórios com base na Lei n. 13.918/09, que em seu artigo 1º, §1º, item 2, estabelece juros mínimos de 1% ao mês, de forma que estaria em descompasso com a legislação federal. Aduz, ainda, que o patamar global da multa moratória incorreu em efeito confiscatório.

O concessão do efeito suspensivo foi indeferida monocraticamente (fls. 27/28).

Contraminuta apresentada (fls. 35/41).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante sob o fundamento de que as CDAs objeto da execução fiscal previam a incidência de juros moratórios em patamares superiores aos previstos na legislação federal e em desconformidade com as teses fixadas no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 e do Tema de Repercussão Geral nº 1.062/STF, bem como que a multa moratória incorreu em efeito confiscatório.

A agravante busca, portanto, a declaração de nulidade das CDAs ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do instrumento até que sejam corrigidos os parâmetros de cálculo dos juros moratórios.

Como se infere das CDAs nº 1.343.436.878, 1.345.112.076 e 1.345.545.855 (fls. 2/4 da origem), a execução fiscal tem por objeto a cobrança de ICMS proveniente de débitos declarados e não pagos, inscritos em dívida ativa no dia 31/10/2022, 30/11/2022 e 27/12/2022, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 190.947,84.

A forma de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre o débito fiscal consta do “Histórico-Fundamento Legal” das CDAs, a seguir:

“(...)2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3.O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art.11, XVI da Lei nº 13.918/09. **A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente:** 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2.a **1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês**, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.” (grifou-se)

Nesse contexto, o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000 sedimentou o entendimento de que os de juros moratórios incidentes sobre dívidas fiscais estaduais não podem exceder a taxa SELIC (aquela cobrada para tributos federais), afastando, assim, a aplicação do art. artigo 96, §1º, da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela LE nº 13.918/09, no tocante à previsão de fixação de juros de mora em 0,13% ao dia, conforme ementa a seguir:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(v. RE nº 183.9074/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso” – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – **Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim** – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição.” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0170909-61.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2013; Data de Registro: 07/03/2013)

Entendimento semelhante foi proferido no recente julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.067/STF (ARE 1216078), nos seguintes termos:

“EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. **Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.**” (ARE 1216078 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 29-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (grifou-se)

Nesse contexto, atualmente, no Estado de São Paulo vigora a LE nº 16.497/17 que modificou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, passando a dispor sobre os juros moratórios de débitos do ICMS da seguinte forma:

“(...) § 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:
1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. **a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;**”
(grifou-se)

Ademais, o atual regramento estadual sobre a matéria em discussão encontra-se em consonância com as taxas de juros moratórios praticados pela União Federal na cobrança de seus créditos fiscais, como demonstra a redação do art.

161¹, §1º do CTN, do art. 61², §3º, da Lei Federal 9.430/96 e art. 84³, §2º, da Lei Federal 8.981/1951.

Considerando que a data de entrega das GIAs e das inscrições em dívida ativa, no caso em espécie, incidem os juros moratórios na forma da LE nº 16.497/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 62.761/2017.

Por oportuno, traz-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Alegação de que a CDA não seria líquida, isso porque os juros moratórios seriam superiores à taxa SELIC – Inocorrência: juros moratórios cobrados segundo Lei Estadual nº 16.497/17 – **Juros de 1% para fração de mês que não viola a jurisprudência firmada pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000** – Impossibilidade de cumular honorários advocatícios em duplicidade pelo mesmo trabalho – Observância aos princípios da causalidade e de vedação ao "bis in idem" – Sentença modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000034-34.2019.8.26.0699; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.**

² Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) § 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.**

³ Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (...) § 2º **O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).
(grifou-se)

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Possibilidade de debate de matéria cognoscível de ofício. **Juros moratórios conforme Lei n.º 16.497/2017. Inocorrência de ilegalidade. Taxa SELIC. 1% no mês do pagamento. Precedentes.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028985-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Débito de ICMS – Recurso contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade - Afastada incidência da Lei n. 13.918/09 - CDA readequada - A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC) – Arguição de inconstitucionalidade n. 0170909-61.8.26.0000, analisada pelo Órgão Especial - **CDAs são de 2018, posteriores à Lei 16.497/17 – Aplicada a Taxa Selic às CDAs posteriores à Lei 16.497/17 - Não vislumbrada incompatibilidade da previsão do percentual de 1% incidente sobre fração de mês com a legislação federal-Exceção de pré-executividade que deve ser rejeitada.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000717-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de efeito confiscatório da multa de mora, isso pois seu arbitramento se deu em observância ao art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09, impondo, assim, a incidência de multa na proporção de 20% sobre o valor do tributo, encontrando-se, portanto, em conformidade com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. **Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Noutro vértice, não merece guarida as alegações de nulidade da CDA pela ausência dos requisitos essenciais.

A CDA, que é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CTN, art. 2º, §5º, da LEF, e art. 784, inciso IX, do CPC, para que seja considerado válida, deve respeitar os requisitos formais contidos no art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como no art. 202 do CTN, sob pena de nulidade das certidões de dívida ativa e extinção da exação.

Da análise das CDAs que encartam a exação em comento, nota-se que todas possuem os requisitos legais, sendo de fácil percepção a origem da dívida, o assunto, o devedor, o valor originário da dívida, termo inicial dos juros, ou seja, todos os requisitos prescritos pelo §5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Cumpre salientar que mesmo em alguns casos, a Fazenda Pública goza do direito de emendar ou substituir a CDA, até a prolação da sentença, *ex*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vi do enunciado de Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora